

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 80. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II – em que haja atuado como representante de qualquer das partes, perito, testemunha, magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão ou serventuário da Justiça;
- III – em que for interessado cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão ou serventuário da Justiça;
- V – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 81. O Defensor Público não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 82. Não poderão servir sob a chefia imediata de Defensor Público o seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até 3º grau.

**CAPÍTULO IV
DAS SUSPEIÇÕES**

Art. 83. O membro da Defensoria Pública do Estado dar-se-á por suspeito quando:

- I – houver opinado contrariamente à pretensão da parte;
- II – houver motivo íntimo que o iniba de funcionar no processo;
- III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese de motivo íntimo, o Defensor Público deverá dirigir requerimento ao Defensor Público Geral, que, ouvido o Corregedor-Geral, decidirá sobre seu deferimento.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84. A responsabilização administrativa do Defensor Público dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Defensor Público Geral ou Conselho Superior.

Art. 85. A atividade funcional do Defensor Público está sujeita a:

I – correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II – correção extraordinária, realizada pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Parágrafo único. Cabe ao Corregedor, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

Art. 86. Concluída a correção, o Corregedor-Geral comunicará ao Defensor Público-Geral, em expediente reservado, a ocorrência de violação de deveres funcionais acaso verificados, por parte do membro da Defensoria Pública, para as providências cabíveis.

Art. 87. Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral em sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em última instância ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que o julgará em 30 (trinta) dias.

Art. 88. Aos Defensores Públicos, aplicam-se no que couber as disposições previstas no Título IV – Do Regime Disciplinar, e no Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 89. Além das sanções previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí, ao Defensor Público será aplicada a sanção de remoção compulsória.

Art. 90. A remoção compulsória somente será aplicada após prévio parecer do Conselho Superior, exarado após regular processo administrativo disciplinar, cabendo sua aplicação quando a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar

incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Parágrafo único. Prescrevem em cinco anos as faltas puníveis com remoção compulsória.

Art. 91. Além dos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I – conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a incontinência pública e escandalosa;
- II – perda reiterada de prazo;
- III – violação da proibição prevista no art. 79, I e IV desta Lei.

Art. 92. A suspensão será aplicada por infração ao disposto no art. 79, II e III, 81 e 82 e nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 93. A advertência será aplicada no caso de violação do art. 83, I e III, e também nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Piauí.

**TÍTULO VII
DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 94. Fica criado o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, destinado a prover recursos para o aprimoramento profissional dos Defensores Públicos, a elaboração e execução de programas e projetos, a construção, ampliação e reforma das dependências destinadas à Defensoria Pública, a aquisição e modernização de serviços de informática e aquisição de material.

Art. 95. O Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí terá como gestor o Defensor Público Geral, que designará departamento incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação de recursos.

Art. 96. O FMADPEP terá estruturação contábil própria, com observância da legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. A prestação de contas da gestão financeira do FMADPEP será consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 97. O Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí terá conta corrente específica em instituição de crédito oficial, que será movimentada, em caráter exclusivo, pelo Defensor Público Geral ou por quem legalmente o esteja substituindo interinamente.

Art. 98. Constituirão receitas do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí:

- I – as dotações orçamentárias previstas em Lei;
- II – os recursos provenientes de contratos, convênios e acordos firmados com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, nacionais ou estrangeiras;
- III – os recursos provenientes de contratos firmados com entidades e empresas privadas;
- IV – os recursos, gerados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, provenientes da cobrança de taxas e valores cobrados nos concursos de ingresso e cursos realizados, recursos oriundos de prestação de serviços a terceiros no âmbito de suas atribuições;
- V – os recursos, gerados no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí, decorrentes de promoções;
- VI – os recursos originados das condenações em processos patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, através dos seus órgãos de execução, em quaisquer instâncias ou tribunais, salvo naqueles em que for sucumbente o Estado do Piauí ou autarquias e fundações estaduais;
- VII – os recursos gerados por aplicações financeiras;
- VIII – os recursos decorrentes de subvenções, doações e legados formalizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas;
- IX – outras receitas eventuais.

Art. 99. Os recursos do FMADPEP serão destinados:

- I – cinquenta por cento para o aperfeiçoamento dos membros da Defensoria Pública;
- II – vinte por cento para a Escola Superior da Defensoria Pública, do qual parte será destinada a edição da Revista da Defensoria Pública do Estado do Piauí;
- III – cinco por cento para a formação e manutenção da Biblioteca da Defensoria Pública do Estado do Piauí;
- IV – vinte e cinco por cento para as demais destinações.